



Resposta ao recurso apresentado pela empresa ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES.

II.II - DA COMPROVAÇÃO DE PELO MENOS 10 (DEZ) CLIENTES, DE REFERÊNCIA NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Com o objetivo da execução dos eventos programados para os anos 2023 e 2024 foi divulgado no portal do município, “contratação de serviços especializados, sendo segurança, brigadista de incêndio, limpeza, **mestre de cerimônias**, locação de banheiros e itens de decoração para possíveis eventos a serem realizados pelas secretarias municipais”, Processo 125/2023 Pregão Presencial 53/2023, no dia 07 de novembro de 2023. Nesse ínterim, passados 7 dias da publicação houve a impugnação alegando em síntese que as exigências contidas no item nº 16.4.1.1 do Edital incorrem em prática de ato manifestamente ilegal. Ocorre que, como bem será demonstrado abaixo tais exigências são perfeitamente legais, se não vejamos. Esses critérios foram delineados como requisitos essenciais para garantir a qualidade e a expertise do serviço pretendido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim.

DO MÉRITO

Insurge a impugnação na base fundamental inerente nos termos elencados da narrativa exposta que a consideração da qualificação necessária de “CERIMONIALISTA” com atuação na área há mais de 10 (dez) anos incorre em ato manifestamente ilegal no e Pregão Presencial – *Edital 53/2023 através do Processo Licitatório 125/2023 PMSJ, o qual tem a data de 20/11/2023 e o horário de 13h30min para ocorrer a Sessão Pública.*

Extraí do Edital o contido na redação vergastada:

“Cerimonialista – Contratação de empresa apta estatutariamente a prestar serviços de Mestre de





Cerimônias, com atuação nesta área há mais de 10 anos. Apresentação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal, que emitam ofício em papel timbrado comprovando a prestação dos serviços de Mestre de Cerimônias e suas qualidades, informando dados para posterior contato, caso haja a necessidade.”

A administração pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, visando sempre a qualidade do serviço a ser prestado, legalmente previsto no art. 37º da Constituição da República.

Nesta senda, ao contrário do que alega o impugnante, a exigência proposta pela Administração Pública vai diametralmente de acordo com as diretrizes constitucionais da **legalidade** e **eficiência**.

Acontece que, o município de São Joaquim, epicentro de grandes eventos, em franca evolução na matéria turística, tem o dever de exigir qualificação necessária para o encargo de Mestre de Cerimônias, conforme os atos discricionários intrínsecos da gestão pública.

Importante frisar que o município abarca eventos nacionais como **“FESTA NACIONAL DA MAÇÃ, FESTIVAL DE INVERNO, EVENTOS DE CARÁTER CULTURAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, etc..”**.

Neste seguimento de raciocínio, a função primordial do mestre de cerimônias, possui alta relevância durante eventos de grande porte, necessitando de longa experiência no intuito de atrair o público e trazer credibilidade para a atuação cerimonial.

Vejamos a doutrina:

O mestre de cerimônia é o profissional responsável por conduzir um evento de maneira assertiva, garantindo a atenção do público com uma linguagem atraente e dinâmica. Por isso, é essencial escolher uma pessoa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio
CNPJ: 82.561.093/0001-98



capacitada que deixará a sua comemoração ainda mais profissional.¹

Exigir experiência na área de atuação no caso em comento, **não restringe e tampouco frustra o caráter competitivo** no composto das cláusulas do edital para vindouras proponentes no devido processo licitatório.

Pelo contrário, além de trazer reforço para delinear credibilidade no serviço a ser prestado, o município busca nos princípios constitucionais apresentar a imagem de São Joaquim como forma conceitual ilibada e dentro da melhor prática para eventos do porte que a cidade exige.

Joel de Menezes Niebuhr² descreve que:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Outrossim, na austeridade composta dos editais é praxe da atual administração, que, na ânsia de realizar pelo melhor interesse público, tenta ao máximo se precaver de serviços de baixa qualidade e inexecução do serviço a ser prestado.

Sem delongas, possível vislumbrar que a impugnação não merece prosperar, sendo **CONHECIDA** a presente impugnação e no mérito **DESPROVIDO**, devendo acontecer o normal prosseguimento do

¹<https://www.transamericaexpo.com.br/escolha-o-mestre-de-cerimonia-ideal/#:~:text=O%20mestre%20de%20cerim%C3%B4nia%20%C3%A9,sua%20comemora%C3%A7%C3%A3o%20ainda%20mais%20profissional.>

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM
Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio
CNPJ: 82.561.093/0001-98



processo licitatório sem o acolhimento da indigitada narrativa exposta pela empresa **ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES.**

São Joaquim-SC, 16 de novembro de 2023.

Adriana E De Martin
ADRIANA CECHINEL SCHLICHTING DE MARTIN
Secretária Municipal de Turismo, Indústria e Comércio